



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 8.824-C, DE 2017

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera as Leis 9.472, de 16 de julho de 1997 e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. HEITOR SCHUCH); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. ZÉ VITOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo de técnica legislativa, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda (relator: DEP. PEDRO LUPION).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“.....

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas e *cooperativas* prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

.....

.....

Capítulo III Das Regras Comuns

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas, *cooperativas* ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....

.....

Art. 76. As empresas ou *cooperativas* prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

.....

.....

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

.....

.....

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos *corporativos*, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

.....

.....

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa ou *cooperativa* constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel:

I - garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos §§ 2º e 3º do art. 108 desta Lei.

Art. 87. A outorga a empresa, *cooperativa* ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa ou *cooperativa* proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência.

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa ou *cooperativa*:

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas e *cooperativas* prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 2º A Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 11. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas ou *cooperativas* constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

....."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo estudo recente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), junho de 2017, 11,6 milhões de domicílios no país que poderiam pagar pelo acesso à banda larga fixa ou móvel (3G ou 4G), porém não tem o serviço disponível nas suas localidades.

A distribuição geográfica desta demanda reprimida muito se assemelha com o contexto do acesso à energia elétrica na década de 1970, onde grandes áreas do interior do país não tinha acesso à energia elétrica, limitando e comprometendo o desenvolvimento econômico e social destas regiões. Contexto superado pela união de pessoas que encontraram no cooperativismo uma maneira eficiente de ter acesso à energia elétrica.

Hoje, quatro décadas depois, o desafio é semelhante pois o desenvolvimento social e econômico das regiões depende do acesso a informação e da universalização da banda larga. Porém, o atual cenário econômico do país não possibilita que o Poder Público promova a universalização do acesso aos meios de telecomunicação. As atuais concessões, permissões e autorizações não se mostram eficazes em promover o acesso, a qualidade e a competitividade fundamentais para o acesso digital das comunidades rurais ou as em regiões de difícil acesso. E mais uma vez, o cooperativismo pode ser uma alternativa, ou até mesmo protagonista para universalização destes serviços.

Sabedores da importância do tema para o desenvolvimento econômico e social destas regiões carentes desse serviço, sugerimos alterações na Lei nº 9.472/1997 e na Lei nº 9.295/1996 com a inclusão do termo cooperativa nos artigos que julgamos pertinentes para garantir que o cooperativismo possa desempenhar o seu papel no desenvolvimento dessas comunidades garantindo o acesso a este serviço essencial.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2017.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO (PV/ES)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS
.....

.....
TÍTULO IV
DA ATIVIDADE E DO CONTROLE
.....

Art. 38. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

Art. 40. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
.....

.....
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

.....
CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS
.....

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015*)

Art. 75. Independendo de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 76. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção I Da outorga

Art. 83. A exploração do serviço no regime público dependerá de prévia outorga, pela Agência, mediante concessão, implicando esta o direito de uso das radiofrequências necessárias, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 84. As concessões não terão caráter de exclusividade, devendo obedecer ao plano geral de outorgas, com definição quanto à divisão do País em áreas, ao número de prestadoras para cada uma delas, seus prazos de vigência e os prazos para admissão de novas prestadoras.

§ 1º As áreas de exploração, o número de prestadoras, os prazos de vigência das concessões e os prazos para admissão de novas prestadoras serão definidos considerando-se o ambiente de competição, observados o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, de modo a propiciar a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

§ 2º A oportunidade e o prazo das outorgas serão determinados de modo a evitar o vencimento concomitante das concessões de uma mesma área.

Art. 85. Cada modalidade de serviço será objeto de concessão distinta, com clara determinação dos direitos e deveres da concessionária, dos usuários e da Agência.

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011](#))

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária obedecerão, entre outros, aos seguintes princípios, de acordo com regulamentação da Anatel: ([“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011](#))

I - garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos §§ 2º e 3º do art. 108 desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011](#))

II - atuação do poder público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações da ordem econômica, nos termos do art. 6º desta Lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011](#))

III - existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011](#))

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

Art. 88. As concessões serão outorgadas mediante licitação.

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes,

estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.

Art. 91. A licitação será inexigível quando, mediante processo administrativo conduzido pela Agência, a disputa for considerada inviável ou desnecessária.

§ 1º Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 2º Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admite a exploração do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

§ 3º O procedimento para verificação da inexigibilidade compreenderá chamamento público para apurar o número de interessados.

Seção IV Das tarifas

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

**TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO**

**CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES**

**Seção I
Da obtenção**

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

- I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;
- III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;
- IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

Art. 134. A Agência disporá sobre as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito.

**TÍTULO IV
DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES**

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 156. Poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência, no caso das redes referidas no art. 145 desta Lei.

§ 1º Terminal de telecomunicações é o equipamento ou aparelho que possibilita o acesso do usuário a serviço de telecomunicações, podendo incorporar estágio de transdução, estar incorporado a equipamento destinado a exercer outras funções ou, ainda, incorporar funções secundárias.

§ 2º Certificação é o reconhecimento da compatibilidade das especificações de determinado produto com as características técnicas do serviço a que se destina.

LEI N° 9.295, DE 19 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão regulador e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Parágrafo único. Nos três anos seguintes à publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, nos casos em que o interesse nacional assim o exigir, limites na composição do capital das empresas concessionárias de que trata este artigo, assegurando que, pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros.

Art. 12. (*Revogado pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

Art. 13. (VETADO)

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações, até que seja instalada a Comissão Nacional de Comunicações - CNC, exercerá as funções de órgão regulador, mantidas as competências de regulamentação, outorga e fiscalização dos serviços de telecomunicações a ele atribuídos pela legislação em vigor.

Art. 14. (*Revogado pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

Art. 15. É mantido o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, regido na forma estabelecida pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que o instituiu.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.824, de 2017, altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas. O PL foi apresentado em Plenário no dia 10/10/2017.

Foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinário.

Vencido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

No dia 1º/4/2019, fui designado Relator da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O modelo de negócios cooperativista alcança cerca de 1,2 bilhão de pessoas em todo mundo. Segundo dados da Aliança Cooperativa Internacional (ACI), organismo mundial de representação do movimento, as cooperativas estão presentes em 105 países e geram 250 milhões de empregos. Ao todo, uma a cada sete pessoas no mundo é associada a uma cooperativa, o que faz com que o cooperativismo tenha a perspectiva de se consolidar como o modelo empresarial que mais cresce em todo o planeta¹.

Tomando por base a Lei nº 5.764/71 (marco legal das sociedades cooperativas) e a formulação teórica dos juristas de Direito Civil, podemos afirmar que a cooperativa é um meio para que um determinado grupo de indivíduos atinja objetivos específicos, firmando acordo voluntário para cooperação recíproca, o que podemos chamar de finalidade. Para tanto, a cooperativa atua no mercado desenvolvendo atividades de consumo, produção, crédito, prestação de serviços e comercialização para seus cooperados.

No Brasil, o movimento é representado nacionalmente pela Organização das Cooperativas Brasileiras (Sistema OCB) que conta com uma organização nacional e 27 estaduais, localizadas nas capitais de cada estado e também no Distrito Federal. As cooperativas brasileiras estão divididas em 13 ramos de acordo com as atividades realizadas, nos meios rural e urbano, estando presentes no dia a dia das pessoas.

Hoje, há no Brasil mais de 6 mil cooperativas, entregando serviços e produtos para toda a sociedade. Juntas possuem mais de 14,2 milhões de cooperados e geram em torno de 398 mil empregos formais, sendo reconhecidas legalmente como uma das formas de organização de empreendimentos coletivos².

Além de gerarem renda para seus associados, as cooperativas também estão preocupadas com o desenvolvimento da região em que localizadas. Elas devem utilizar uma parcela do seu faturamento em prol de ações pela comunidade, dever que é reforçado pela instituição do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), constituído de 5%, no mínimo, das sobras líquidas apuradas no exercício, destinados à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa e à comunidade em que está inserida.

¹ Informações estatísticas gentilmente fornecidas pela OCB, em contato firmado por e-mail.

² Sebrae. **Cooperativa.** Cartilha da Série *Empreendimentos Coletivos*. Disponível em:<<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/cooperativa-o-que-e-para-que-serve-como-funciona,7e519bda15617410VgnVCM2000003c74010aRCRD>>. Acesso em 22/4/2019.

As cooperativas, apesar de estarem inseridas diretamente em diversos mercados, não têm fins lucrativos, mas econômicos. Isso porque a relação econômica entre a cooperativa e os seus associados tem como objetivo final a geração de renda para os cooperados. Os resultados financeiros não são computados como lucro, mas distribuídos entre os cooperados conforme decisão da assembleia geral.

Então, por não visarem lucro, as cooperativas possuem a característica de ampliar a competitividade, diminuir distorções na oferta de produtos e serviços e balizar preços para o seu cooperado e para o consumidor final.

As cooperativas trabalham para seus cooperados e com isso buscam estar presentes nas mais diversas localidades do país, muitas vezes em lugares desinteressantes para os grandes grupos econômicos. É o caso das cooperativas de crédito, por exemplo, que são a única instituição financeira presente em 620 municípios brasileiros. Isso qualifica esse modelo de negócio como importante *player* no desenvolvimento regional do país ao prestar atendimento a serviços básicos para a população, como no caso dos serviços de saúde, educação e eletrificação rural.

Para os fins deste Parecer, nos interessa as chamadas cooperativas de infraestrutura, segmento que foi impulsionado na década de 1970, com a criação da Política de Eletrificação Rural e com o apoio de financiamentos do BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Segundo o portal da OCB, hoje as cooperativas de infraestrutura possuem 5.692 empregados, 1.006.450 associados e somam 135 cooperativas.

De grande impacto social e econômico, as cooperativas de infraestrutura são responsáveis, por exemplo, por distribuir e gerar energia elétrica a mais de 800 municípios brasileiros, geralmente no interior do país. Prestando serviços aos seus cooperados, hoje as cooperativas de eletrificação rural atendem mais de 4 milhões de brasileiros e foram fundamentais para garantir o desenvolvimento de diversas regiões do país.

Nessa linha de compreensão, no dia 17/4/2018, o portal *Valor Econômico* publicou matéria intitulada *Cooperativas de internet lutam por espaço no Sul*³, segundo a qual a OCB trava uma batalha legislativa para tentar aprovar uma lei que possibilite a pessoas físicas se agruparem em cooperativas de telecomunicações, principalmente de internet. Algumas iniciativas para legalizar o modelo foram “derrubadas” pelas regras atuais da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral das Telecomunicações - LGT).

Segundo o *Valor*, trata-se de um modelo de autofinanciamento dos serviços, sem fins lucrativos. Quando há sobras no orçamento anual, os recursos são redirecionados ao negócio. A maioria é formada por produtores rurais, além de moradores de regiões distantes dos grandes centros.

³ Vide <https://www.valor.com.br/empresas/5458217/cooperativas-de-internet-lutam-por-espaco-no-sul>. Acesso em 15/4/2019.

As grandes operadoras de telefonia e internet não investem nos municípios pequenos, porque procuram mercados mais rentáveis.

Na contramão do desinteresse das operadoras que dominam o nicho, o *Valor* cita o caso de um grupo de consumidores do Rio Grande do Sul que, sem conseguir licença da Anatel para atuar autonomamente, decidiu criar uma empresa limitada, a Coprel Telecom, que opera usando o nome Triway. Essa empresa está sob o controle da Cooperativa de Energia/Geração e Desenvolvimento/Telecom do Estado, possuindo 13,5 mil consumidores, todos sócios.

Ou seja, para escapar da vedação imposta pela LGT, o grupo de gaúchos teve de usar um artifício jurídico para viabilizar a atuação da Coprel Telecom no ramo de internet, o que não é ilegal nem imoral, mas que não deixa de ser medida paliativa, que poderia ser evitada se a legislação brasileira já estivesse adaptada à nova realidade dos meios de comunicação.

A reportagem cita vários exemplos de como essa iniciativa mudou para melhor a vida dos habitantes de localidades remotas do Rio Grande do Sul.

Segundo o *Valor*, apenas a cooperativa Certel Net, do Sul do país, conseguiu autorização para prestar o serviço de internet a seus cooperados. Atua em cerca de 30 cidades gaúchas e, para operar no ramo de internet, precisou entrar na Justiça.

Pelas regras atuais, para ter licença para Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), o que engloba a internet, é preciso que o interessado, além de ter CNPJ, atenda a todos os eventuais e possíveis interessados (critério da universalidade), e não apenas aos cooperados.

É justamente para reverter esse quadro que se presta o PL nº 8.824/2017 ora relatado.

Falemos do art. 1º do PL.

De início, o PL se propõe a mudar o art. 39 da Lei nº 9.472/1997, doravante nomeada por LGT apenas.

Embora no PL conste o *caput* do dispositivo, a mudança proposta é apenas no parágrafo único, ou seja, a reprodução do *caput* não deveria ocorrer no PL, já que não será objeto de alteração. Trata-se de erro na técnica legislativa apenas, que está longe de gerar consequências de relevo.

No parágrafo único do art. 39 da LGT é inserida a expressão “e cooperativas” como entidades que potencialmente serão instadas a fornecer informações à Anatel, quando esta exerce o poder de polícia, por exemplo.

O mesmo se dá em relação aos arts. 71, 76, 87, 90, 133 e 155 da LGT, nos quais o PL inclui as cooperativas como destinatárias daqueles comandos normativos.

O PL altera o parágrafo único do art. 83 da LGT (embora tenha reproduzido também o *caput*) para adaptá-lo à realidade das cooperativas, que não

são empresas, mas sociedades simples⁴. Por isso, substitui-se a locução “riscos empresarias” por “riscos corporativos”.

No art. 86 da LGT, o PL inclui as cooperativas no *caput*. Essa é a única mudança no dispositivo, embora o parágrafo único e o inciso I do art. 86 também tenham sido reproduzidos, de modo desnecessário.

Vencido o art. 1º, cuidemos do art. 2º do PL.

Nele, o PL muda o *caput* do art. 11 da Lei nº 9.295/1996 (que dispõe sobre os serviços de telecomunicações, sua organização, e sobre o órgão regulador) apenas para incluir as cooperativas como possíveis concessionárias na exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite, mantida a reserva de mercado para entidades constituídas segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Cuida-se de projeto apto a disseminar a internet nos mais distantes lugares do país, que, como já dissemos, nem sempre são objeto de interesse das grandes companhias que dominam o setor.

Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, de junho de 2017, cerca de 11,6 milhões de domicílios no país têm condições de arcar com o custo pelo acesso à banda larga fixa ou móvel (3G ou 4G), porém não contam com o serviço disponível nas suas localidades.

Nesse contexto, o PL 8824/2017 surge para positivar a participação das cooperativas nesse mercado, ao mesmo tempo em que gera segurança jurídica aos cooperados interessados em empreender no setor, permitindo-se que internet de qualidade e a um custo módico seja disponibilizada para milhões de brasileiros que, por fatores alheios a sua vontade, não têm acesso ou têm acesso deficiente a esse serviço fundamental.

Por essas razões, este Relator vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.824, de 2017, chamando a atenção para que sejam promovidos ajustes na redação, no sentido de retirar da proposição os dispositivos que foram reproduzidos desnecessariamente, em homenagem à boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2019.

Deputado HEITOR SCHUCH

Relator

⁴ CC/2002:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro ([art. 967](#)); e, simples, as demais.

Parágrafo único. **Independentemente de seu objeto**, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.824/17, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais, Maurício Dziedricki e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Nazif, Nilto Tatto, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Carlos Veras, Evair Vieira de Melo, Heitor Freire, Lucas Gonzalez, Orlando Silva e Sanderson.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.824, de 2017, do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.295, de 19 de julho de 1996, para permitir que a concessão para a prestação de serviços de telecomunicações seja direcionada também a cooperativas. Para tanto, a proposta modifica diversos dispositivos das mencionadas leis, alterando regras que atualmente valem para as empresas de telecomunicações, de modo a abarcar também as cooperativas no regramento do setor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), conforme prescrito no RICD, Art. 54. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD). Na CTASP, foi aprovado, por unanimidade, parecer do relator, Deputado Heitor Schuch, pela aprovação da matéria. Na CCTCI, ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Geral de Telecomunicações (LGT), promulgada em 1997, teve como principal missão estabelecer um ambiente competitivo nas telecomunicações brasileiras. Saímos de um longo período de monopólio estatal e adentrávamos uma nova era nas telecomunicações, que deveria ser marcada pela diversidade na oferta desse serviço essencial. Exatamente por isso, logo no inciso III do seu art. 2º, a LGT estabeleceu como dever do Poder Público “adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços”. Mais adiante, em seu art. 6º, a LGT é explícita ao determinar que os serviços de telecomunicações “serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica”.

Contudo, passadas mais de duas décadas desde a privatização do sistema Telebrás, observamos que a promessa de ampliação da competição nas telecomunicações foi frustrada. Ainda mais grave que isso: em alguns nichos de mercado, tais como a oferta de internet nos pequenos municípios, a legislação de telecomunicações passou a ser um entrave ao surgimento de novos prestadores de serviços. Isso ocorre porque, à luz da legislação vigente, existe um entendimento de que cooperativas não estão aptas à obtenção de licenças para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Com isso, esse tipo de organização, ideal para o provimento de acesso à internet em locais de menor atratividade econômica, se vê artificialmente privada de exercer suas atividades, o que se configura como uma afronta ao princípio da livre iniciativa estabelecido no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal.

Tal disparidade tem gerado uma grande batalha judicial nos últimos anos. Diversas cooperativas vêm tentando, por meio da justiça, obter licenças do Serviço de Comunicação Multimídia para poderem prover acesso à internet aos seus cooperados. Contudo, até agora apenas a Certel Net, que atua em 29 cidades do Rio Grande do Sul, foi bem-sucedida. Dados da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) demonstram bem este desequilíbrio que vem sendo gerado pela legislação de telecomunicações. Segundo a entidade, das 6.828 cooperativas em atuação no Brasil, há 67 de transmissão de energia elétrica, 17 de geração de energia e apenas uma de internet – a própria Certel Net.

Deste modo, é com grande satisfação que recebemos a missão de relatar o Projeto de Lei nº 8.824, de 2017, do nobre Deputado Evair Vieira de Melo. No mérito, estamos plenamente de acordo com o seu texto, pois observamos que ele será de grande importância para a resolução do conflito jurídico atualmente existente no setor. Além disso, ao ampliar a possibilidade de oferta de serviços de telecomunicações para todas as cooperativas, o projeto de lei pode ter efeitos bastante amplos, que não se resumirão ao provimento de internet. Vislumbramos, assim, que a aprovação do Projeto de Lei nº 8.824/2017 tem o potencial de estimular sobremaneira a universalização de todos os serviços de telecomunicações no Brasil.

Observamos, contudo, alguns problemas de técnica legislativa que, apesar de não comprometerem o entendimento das mudanças que se pretende implementar na legislação de telecomunicações, precisam ser corrigidos ao longo da tramitação da matéria. Tais falhas na técnica legislativa da proposição já haviam sido ressaltadas no parecer da CTASP, Comissão que antecedeu à CCTCI na sua avaliação. Em resumo, tais problemas são observados na reprodução, no projeto de lei, de partes da legislação atualmente vigente que não são objeto de alteração. Desse modo, com vistas a sanar essas pequenas inconformidades, optamos pela

apresentação de um substitutivo que tem por objetivo única e exclusivamente a adequação da técnica legislativa da proposição, sem qualquer alteração do seu mérito.

Desse modo, referendamos o parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e ofertamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.824, de 2017, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.824, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 39

.....
*Parágrafo único: A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas e **às cooperativas** prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.*

.....
*Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas, **cooperativas** ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.*

.....
*Art. 76. As empresas **ou cooperativas** prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que*

investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 83. .

*Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos **corporativos**, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.*

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa **ou cooperativa** constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

Parágrafo único.

Art. 87. A outorga a empresa, cooperativa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

*Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa **ou cooperativa** proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.*

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa **ou cooperativa**:

1 -

.....

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas e cooperativas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 11 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas ou cooperativas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Parágrafo único.

..... “ (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo o Projeto de Lei nº 8.824/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bibo Nunes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira , Daniel Trzeciak, David Soares, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Paulo Magalhães, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Celina Leão, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Cury, Fernanda Melchionna , Gilberto Abramo, JHC, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Rodrigo de Castro e Tabata Amaral .

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 8824/17

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 39

.....
Parágrafo único: A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas e às cooperativas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

.....
Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas, cooperativas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

.....
Art. 76. As empresas ou cooperativas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 83.

*Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos **corporativos**, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.*

*Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa **ou cooperativa** constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.*

Parágrafo único.

*Art. 87. A outorga a empresa, **cooperativa** ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.*

*Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa **ou cooperativa** proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência.*

*Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa **ou cooperativa**:*

I -

.....
.....
Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas e cooperativas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 11 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas ou cooperativas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

Parágrafo único.

..... “ (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.824, DE 2017

Altera as Leis 9.472, de 16 de julho de 1997 e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.824, de 2017, do nobre Deputado Evair Vieira de Melo, altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.295, de 19 de julho de 1996, para permitir que a concessão para a prestação de serviços de telecomunicações seja direcionada também a cooperativas. Para tanto, a proposta modifica diversos dispositivos das mencionadas leis, alterando regras que atualmente valem para as empresas de telecomunicações, de modo a abranger também as cooperativas no regramento do setor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme prescrito no RICD, Art. 54. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na CTASP, foi aprovado, por unanimidade, parecer do relator, Deputado Heitor Schuch, pela aprovação da matéria. Na CCTCI, foi aprovado, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Zé Vitor.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217536757700>



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

Quanto à constitucionalidade, examinada sob o viés *formal*, a constitucionalidade da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente, *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* deles, o projeto de lei permite que a concessão para a prestação de serviços de telecomunicações seja direcionada também a cooperativas, conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União para legislar sobre telecomunicações, *ex vi* do art. 22, XI, da Constituição da República.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinário não desafia qualquer preceito constitucional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217536757700>



Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, aludida proposição revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à *juridicidade*, o meio escolhido pelo projeto de lei se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia e inovarem no ordenamento jurídico.

Assevera-se também que as proposições em comento apresentam, de maneira geral, *boa técnica legislativa*, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Pecam, tão-somente, quanto ao que dispõe o art. 12, III, “d” da referida norma, que determina a identificação dos artigos legais alterados com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, ao seu final (de cada um).

O substitutivo da segunda Comissão de mérito já faz algumas das correções necessárias, motivo pelo qual optamos por aprová-lo, com a subemenda necessária.

Posto isso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.824, de 2017, com substitutivo (de técnica) e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo apresentado pela CCTCI, com subemenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217536757700>



2021-6294

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.824, DE 2017

Altera a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei n. 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 39, 71, 76, 83, 86, 87, 90, 133 e 155 da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
39.
.....

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas e cooperativas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.
(NR)

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas, cooperativas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.
(NR)

Art. 76. As empresas ou cooperativas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217536757700>

Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei. (NR)

.....
 Art.

83.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos corporativos, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.
 (NR)

.....
 Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa ou cooperativa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

.....
(NR).

Art. 87. A outorga a empresa, cooperativa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga. (NR).

.....

 Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa ou cooperativa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência. (NR)

.....

 Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa ou cooperativa:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217536757700>



* C D 2 1 7 5 3 6 7 5 7 7 0 0 *

.....(NR).

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas e cooperativas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo (NR)."

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas ou cooperativas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

.....(NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
 Relator

2021-6294

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA CCTCI AO PROJETO DE LEI N° 8.824, DE 2017



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217536757700>



Altera a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei n. 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

EMENDA N.

Acresça-se, a cada um dos artigos legais modificados pelo artigo 2º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, ao seu final (de cada um).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2021-6294



* C D 2 1 7 5 3 6 7 5 7 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217536757700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 31/05/2021 15:32 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 8824/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 8.824, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 8.824/2017, com substitutivo de técnica legislativa, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion .

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga , Baleia Rossi , Bilac Pinto , Capitão Augusto , Capitão Wagner , Carlos Jordy , Caroline de Toni , Dagoberto Nogueira , Daniel Freitas , Diego Garcia , Edilázio Júnior , Enrico Misasi , Fábio Trad , Felipe Francischini , Félix Mendonça Júnior , Fernanda Melchionna , Filipe Barros , Genecias Noronha , Geninho Zuliani , Gervásio Maia , Gilson Marques , Giovani Cherini , Gleisi Hoffmann , Greyce Elias , Hiran Gonçalves , João Campos , José Guimarães , Juarez Costa , Júlio Delgado , Kim Kataguiri , Lafayette de Andrade , Léo Moraes , Leur Lomanto Júnior , Lucas Redecker , Magda Mofatto , Marcelo Aro , Marcelo Moraes , Márcio Biolchi , Margarete Coelho , Maria do Rosário , Orlando Silva , Pastor Eurico , Patrus Ananias , Paulo Eduardo Martins , Paulo Magalhães , Paulo Teixeira , Pinheirinho , Pompeo de Mattos , Ricardo Silva , Rubens Bueno , Rui Falcão , Samuel Moreira , Sérgio Brito , Sergio Toledo , Shéridan , Silvio Costa Filho , Subtenente Gonzaga , Tadeu Alencar , Vitor Hugo , Alê Silva , Aluisio Mendes , Angela Amin , Bira do Pindaré , Capitão Alberto Neto , Charlles Evangelista , Chris Tonietto , Christiane de Souza Yared , Christino Aureo , Claudio Cajado , Danilo Forte , Delegado Marcelo Freitas , Delegado Pablo , Dr. Frederico , Edio Lopes , Eduardo Cury , Erika Kokay , Expedito Netto , Fábio Henrique , Fábio Mitidieri , Gil Cutrim , Ivan Valente , Joenia Wapichana , José Medeiros , Leo de Brito , Lincoln Portela , Luis Miranda , Luiz Philippe de Orleans e Bragança , Luizão Goulart , Mauro Lopes , Odorico Monteiro , Paula Belmonte , Pedro



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219909844100>

* C D 2 1 9 9 0 9 8 4 4 1 0 0 *

Lupion , Perpétua Almeida , Pr. Marco Feliciano , Rafael Motta , Reginaldo Lopes , Reinhold Stephanes Junior , Renata Abreu , Rogério Peninha Mendonça , Rubens Otoni , Sâmia Bomfim , Sóstenes Cavalcante , Túlio Gadêlha e Zé Neto .

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219909844100>



* C D 2 1 9 9 0 9 8 4 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 8.824, DE 2017**

Apresentação: 31/05/2021 15:32 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 8824/2017
SBT-A n.1

Altera a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei n. 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 39, 71, 76, 83, 86, 87, 90, 133 e 155 da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....
Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas e cooperativas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento. (NR)

.....
.....
Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas, cooperativas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações. (NR)

.....
.....
Art. 76. As empresas ou cooperativas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei. (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214323085800>



* C D 2 1 4 3 2 3 0 8 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 83.

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos corporativos, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar. (NR)

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa ou cooperativa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

.....(NR).

Art. 87. A outorga a empresa, cooperativa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já preste a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sancões previstas no processo de outorga. (NR).

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa ou cooperativa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência. (NR)

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa ou cooperativa:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214323085800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 31/05/2021 15:32 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 8824/2017
SBT-A n.1

.....(NR).

Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas e cooperativas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo (NR)."

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas ou cooperativas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

.....(NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214323085800>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC

**AO SUBSTITUTIVO DA CCTCI
AO PROJETO DE LEI Nº 8.824, DE 2017**

Apresentação: 31/05/2021 15:32 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CCTCI => PL 8824/2017
SBE-A n.1

Altera a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei n. 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

Acresça-se, a cada um dos artigos legais modificados pelo artigo 2º do projeto, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, ao seu final (de cada um).

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212435596000>

